



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 122 /2015
137ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11.11.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3421/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201209464
AUTUANTE: LUIS JORGE MANFREDI NETO
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: G.C. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

EMENTA: EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO – ECF. O contribuinte não atendeu solicitação de uso de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) feita através do Termo de Intimação. Ação Fiscal NULA, por impedimento da autoridade, por prática de ato extemporâneo, bem como a impossibilidade de comprovação da acusação fiscal pela ausência nos autos de elementos imprescindíveis à confirmação da ocorrência do ilícito tributário. Decisão baseada nos arts. 33, inciso XI, 35, 36, 53, III, do Decreto nº 25.468/99.

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa atuada, não atendeu solicitação de uso do equipamento emissor de Cupom Fiscal (ECF), feita por meio do Termo de Intimação 201017943 e 2012.1974, que tratava da instalação do equipamento emissor de cupom fiscal.

Dispositivos infringidos: 177 e 381, do Decreto nº 24.569/97, sendo enquadrado a infração em questão na penalidade prevista no art. 123, VII, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: R\$394.789,95

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Mandado de Ação Fiscal 2012.1663 (fls.04);
2. Termo de Intimação nº 2012.179843 (fls.05);
3. Termo de Intimação nº 2012.19741 (fls.06);
4. Solicitação de Prorrogação de Prazo do Termo de Intimação nº 2012.17943 (fls. 07);
5. Informação Fiscal (fls. 08);
6. Cópia do Parecer nº 195, de 12.03.2012 (fls. 09-11);
7. Consulta de movimento totalizador por CFOP (fls. 12);

8. Consulta de Ato Designatório – sistema CAF (fls. 13);
9. Aviso de Recepção – AR do Auto de Infração nº 2012.09464-3 (fls.14);

Impugnação às fls. 23 a 38.

O Julgamento na 1ª Instância decidiu pela NULIDADE da ação fiscal, devido à extrapolação do lapso temporal entre a ciência dada pelo contribuinte do Termo de Intimação nº 2012.17942, de 6.07.2012 e a data da postagem da notificação do Auto de Infração, em 27.08.2012 (fls. 14). Havendo decorrido o prazo de 50 (cinquenta) dias, excedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecidos no Mandado de Ação Fiscal.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, após análise dos autos do p. Processo, por meio do Parecer nº 34/2014, anuiu com o entendimento do julgamento monocrático, mantendo a decisão de NULIDADE do Auto de Infração proferida, sendo o referido Parecer homologado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa autuada, não atendeu solicitação de uso do equipamento emissor de Cupom Fiscal (ECF), feita por meio do Termo de Intimação 201017943 e 2012.1974, que tratava da instalação do equipamento emissor de cupom fiscal.

Tem-se, no presente caso, uma infração com natureza acessória nos termos do art. 37, do Decreto nº 29.907/09, o qual prevê a obrigatoriedade do uso de ECF, nos seguintes termos:

Art. 37. As empresas que exercerem a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens a varejo, com receita bruta anual superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), estão obrigadas a manter e utilizar o ECF de conformidade com o disposto nesta seção.

Além disso, tem-se que a obrigatoriedade do equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, advém da Cláusula Primeira e Sexta, inciso II, do Convênio 01/98, do qual o Estado do Ceará é signatário, que termina estarem obrigados a passar a utilizar o ECF até 31.12.99, os estabelecimentos que apresentem receita bruta anual acima de R\$120.000,00.

O Convênio ECF 01/98 (ratificado e incorporado à legislação tributária estadual pelo Decreto nº 24.569/97), e suas modificações, ao estabelecer a obrigatoriedade do uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, definiu em sua Cláusula Primeira e Sexta que os estabelecimentos que já exercem atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens com receita bruta anual superior a R\$120.000,00, devem imediatamente utilizar o citado equipamento:



Cláusula Primeira – Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados ao uso de equipamento emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Cláusula Sexa – A utilização de ECF pelos estabelecimentos a que se refere a Cláusula Primeira, observará os seguintes prazos:

I – Imediatamente, em razão do início de suas atividades, para o estabelecimento com expectativa de receita bruta anual acima de 120.000,00.

Ocorre, que é de fácil constatação que não restam dúvidas quanto à nulidade do feito fiscal, em razão de falha insanável, no momento em que o agente fiscal não respeitou o prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Analisando as razões apresentadas pela Consultoria Tributária deste Órgão, temos as seguintes considerações a fazer.

Quanto ao prazo, necessário citar o art. 210, do CTN, que diz:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Desse modo, concordo com a opinião exarada no Parecer nº 34/2014, da Consultoria Tributária, pela qual restou confirmada a NULIDADE do Auto de Infração.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de **NULIDADE**, proferida em 1ª Instância.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorrido, **G.C. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.**, A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque ausente momentaneamente, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente à Câmara a representante legal da autuada, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de FEVEREIRO de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRÉSIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO